



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

## PROJETO DE LEI N° 5284 DE 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

### EMENDA ADITIVA

Inclua-se a seguinte alteração no artigo 2º do PL nº 5.264/2020, modificando o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994:

“Art. 30. ....

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra o órgão em que em exercício ou a entidade em que empregado,” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO



\* C D 2 0 4 5 9 4 9 9 2 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

O Projeto nº 5.284/2020 atualiza a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 com importantes alterações, principalmente, no sentido de adequar a legislação que rege a atividade privativa dos advogados não só com a transformação do mercado de trabalho – em particular, do home office –, mas também quanto ao incremento de novas formas jurídicas ao longos dos últimos 25 (vinte e cinco) anos desde que foi editada.

Nesse sentido, o Projeto sofistica a redação do § 2º do artigo 16 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispondo que o impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados a qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade.

Essa importante alteração vem ao encontro do intuito de conferir máxima efetividade ao direito constitucional da liberdade de trabalho, ofício e profissão, garantida pelo inciso XIII do artigo 5º da Constituição, impedindo a criação de óbices legais e regulamentares que minimizem a amplitude daquele preceito fundamental.

Forte nessas premissas, entendo que, pela oportunidade, também se impõe corrigir a redação do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para, nos termos desta emenda, estabelecer que o impedimento do exercício da advocacia pelos servidores da administração direta, indireta e fundacional se configura apenas contra o órgão em que em exercício ou a entidade em que empregado.

Atualmente, a redação legal é excessivamente ampla, gerando impedimento para toda a Fazenda Pública a que mantém relação o servidor. É certo que o objetivo da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, foi proteger o





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

interesse público, evitando conflitos de interesses entre o servidor, na sua atividade pública, e sua advocacia privada.

Mais tecnicamente, a atual redação do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, guarda suas origens com a adoção de antiquíssima doutrina, chamada de teoria do órgão, segundo a qual, os órgãos públicos não têm personalidade jurídica nem vontade própria e, por isso, são despidos de capacidade processual.

Nada obstante, a própria jurisprudência, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, tem evoluído este entendimento, passando a reconhecer capacidade para ser parte no processo para órgãos materialmente despersonalizados, em função de suas prerrogativas institucionais (vide, no STF, RE 595.176-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, e, no STJ, ROMS 21.813, Rel. Min. Félix Fischer).

Realmente, exemplo bastante evidente da necessidade de progredir da previsão ortodoxa do inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 em vigor consiste até mesmo na multiplicidade de feições que a atuação estatal tem assumido, levando à uma explosão de litígios intragovernamentais que, a todo momento, confrontam a advocacia pública de representações diversas, o que foi tema, aliás, de prestigiosa tese de livre-docênci na Universidade de São Paulo.

Significa, noutras palavras, que a atual forma do impedimento da advocacia de servidores públicos, por sua índole extremamente aberta, carece de sentido quando não endereça o interesse imediato do órgão ou da entidade a que vinculado o servidor, passando a impingir verdadeira mitigação de direito constitucional para além dos limites da liberdade de conformação conferidos naturalmente à legislação ordinária.



\* C D 2 0 4 5 9 4 9 9 2 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Em rigor, trata-se de repudiável fenômeno jurídico, conhecido na doutrina constitucional alemã como “interpretação da Constituição conforme à lei” (gesetzeskonform Verfassungsinterpretation), pois a legislação passa a ter soberania sobre o núcleo essencial de direito fundamental inscrito no texto constitucional.

Peço, por isso, apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda de plenário.

Sala das Sessões,            de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
PDT-CE

Documento eletrônico assinado por Eduardo Bismarck (PDT/CE), através do ponto SDR\_56093, e (ver rol anexo),  
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato  
da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 5 9 4 9 9 2 2 0 0 \*



## Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Assinaram eletronicamente o documento CD204594992200, nesta ordem:

- 1 Dep. Eduardo Bismarck (PDT/CE) - VICE-LÍDER do PDT
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB \*-(p\_7693)
- 4 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.